

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.240/00/1^a
Impugnações: 56.857, 56.858, 56.859, 58.861, 56.862
Impugnante: Usifast Logística Industrial S/A
Advogado: Leonardo Cançado Bicalho/Outros
PTA/AI: 02.000147148-99, 02.000147138-09, 02.000147137-28,
02.000146931-91, 02.000147127-30.
Inscrição Estadual: 067.911913.05-10 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTRC - Emissão Fora do Prazo - Imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Evidenciado tratar-se de situação prevista no art. 67, inciso III do Anexo V do RICMS/96, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação de transporte de mercadoria, aos 29/07/08, acobertada de nota fiscal com prazo de validade vencido, acompanhada de CTRC que foram emitidos após expirado o prazo de validade das referidas notas fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A presente lide versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Restou evidenciado nos autos que a CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, a primeira a executar parte do transporte, estava dispensada de emissão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTRC, tendo emitido o documento de Despacho de Carga em Lotação no dia seguinte ao do recebimento das mercadorias.

Assim, estando a transportadora primitiva dispensada da emissão do respectivo CTRC, e tendo em vista a emissão do Despacho de Carga em Lotação, não há o que se afirmar de prazo de validade vencido em relação a Autuada que emitiu sua documentação de forma correta e no prazo legal, nos termos das disposições previstas no art. 67, inciso III do Anexo V do RICMS/96.

Evidenciado portanto que nenhuma irregularidade houve no transbordo em relação à ora Impugnante, deve o feito ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/04/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

MLR